



Ofício Circular n. 202/2020 – CML/PM

Manaus, 20 de agosto de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado por empresa, em 19/08/2020, às 09h35min (horário local), referente ao Pregão Eletrônico n. 094/2020 - CML/PM, cujo objeto versa sobre *“Contratação de empresa especializada em implantação e operação de sistema de controle de frota, informatizado e integrado via internet, com utilização de cartão eletrônico com chip e/ou cartão microprocessador, para gerenciamento e controle do abastecimento de veículos e máquinas com motor de combustão interna para a frota desta Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA”*.

Considerando o teor técnico dos questionamentos, o pedido foi encaminhado à Secretaria requisitante no dia 19/08/2020, através do Ofício n. 1034/2020 - CML/PM, para manifestação.

Por sua vez, a resposta foi recebida nesta Comissão em 20/08/2020, às 12h:47min (horário local), de modo que segue o conteúdo do Ofício n. 1206/2020 – GEAD/DAI/SUBGAP/SEMSA encaminhado pela SEMSA.

No que tange ao mérito do esclarecimento apresentado, a empresa questiona o que segue:

- 1) *Entendemos que como alternativa a convocação, compreendemos que poderá ser aceito o envio do Contrato/ Ata de Registro de Preço, via postal com AR (Aviso de Recebimento) ou meio eletrônico, para assinatura contratual. Desta forma, estamos certos em nosso entendimento?*
- 2) *Qual a taxa máxima admitida para o presente certame?*
- 3) *Os serviços, objeto desta licitação, já são prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa prestadora dos serviços e qual a taxa de administração atualmente praticada?*
- 4) *Entendemos que o atesto da Nota Fiscal/Fatura estará incluso no prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da mesma. Desta maneira estamos corretos no entendimento?*
- 5) *Em caso de atraso nos pagamento, quais os índices financeiros que serão adotados como critério de atualização financeiro dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento?*
- 6) *Quanto ao faturamento dos combustíveis, podemos considerar o valor à vista no momento do abastecimento?*
- 7) *Em relação as máquinas com motor de combustão interna, quais são as especificações das mesmas (Capacidade, forma de abastecimento e forma de reposição)?*
- 8) *Disponibilizamos central de atendimento 24 (vinte e quatro) horas, sistema web [online] e preposto com atendimento remoto e, se necessário, com atendimento presencial no menor prazo possível, a partir da convocação, para comparecer no local designado, de acordo com as exigências da Contratante. Diante do exposto, torna-se dispensável a exigência do escritório/preposto local. Estamos corretos em nosso entendimento?*
- 9) *Solicitamos a relação da atual frota para fins de cadastro e fornecimento dos cartões.*

F-7



Resposta da Secretaria Interessada:

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2020 – GEAD/DAI/SUBGAP/SEMSA

Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e operação de sistema de controle de frota, informatizado e integrado via Internet, com utilização de cartão eletrônico com chip e/ou cartão microprocessador, para gerenciamento e controle do abastecimento de veículos e máquinas com motor de combustão interna para a frota desta Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

Em atenção à solicitação de esclarecimentos a respeito do Edital do processo licitatório apresentado pela empresa [REDACTED] temos a informar:

1. Sim, as documentações poderão ser enviadas por via postal com AR (Aviso de recebimento) e por meio eletrônico.
2. Não temos como precisar, pois será definido no certame.
3. Informamos que todos os contratos da Secretaria Municipal de Saúde/PMAM estão disponíveis para consulta no Portal de Transparência do Município.
4. Os processos de pagamentos são tratados conforme o que estabelece a Lei 8.666/93 em seu artigo 40.
5. Ratificamos a informação que os processos de pagamentos são regidos conforme a Lei 8.666/93.
6. Sim, o valor a ser considerado será à vista.
7. Acreditamos que as características das máquinas não influenciam no objetivo do certame, uma vez que o que está em questão é a taxa administrativa em relação ao valor total do contrato e o forme de abastecimento deverá ser através da estrutura padrão dos estabelecimentos credenciados terrestre e fluvial.
8. Esclarecemos que a exigência é apenas de preposto e não de instalações físicas, dada à essencialidade dos serviços ofertados à população de Manaus através da Secretaria Municipal de Saúde se faz necessário um atendimento célere, visto que as ações e serviços de saúde desenvolvidos, envolve não apenas a atenção primária, mas também a média e alta complexidade. Muitas vezes o atendimento de alta complexidade está relacionado com a ocorrência de emergências. Nessas situações,

dm



o atendimento feito de maneira rápida e com precisão pode fazer a diferença entre a vida e a morte, como é o caso do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) que é destinado ao atendimento e resgate de pacientes em situações de urgência e emergência. Mencionamos esse exemplo porque temos uma frota de veículos com mais de 54 (cinquenta e quatro) ambulâncias e 14 (quatorze) motocicletas, os quais precisam estar abastecidos de combustíveis continuamente, não podendo sofrer solução de continuidade.

Dessa forma, não há como aguardar atendimento presencial mesmo que de um dia útil para saneamento de questões urgentes, o que seria facilitado com a presença de um preposto. Além do mais, as relações contratuais ultrapassam assinaturas de documentos que podem ser enviados por via eletrônica, questionamos ainda, por exemplo, indagamos: como ficaria a abertura dos processos de pagamentos mensais? A contratada enviará mensalmente um representante para essa formalização?

1. Entendemos que no momento não se faz necessário o envio da relação atual da frota uma vez que a emissão do cartão é de responsabilidade do vencedor do certame.

Manaus, 20 de agosto de 2010.

Resposta da CML:

Acerca do questionamento apresentado pela Licitante no item 02, a Comissão Municipal de Licitação tem a informar que a Taxa Administrativa está prevista na Cotação apresentada pelo Departamento de Administração e Infraestrutura.

Todavia, a CML resguarda-se o direito de apresentação de quaisquer percentuais, em consonância com o Princípio da Administração da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, bem como decisão do Tribunal de Contas da União:

“Uma dúvida que inicialmente se apresentou em relação aos pregões está relacionada a saber se o orçamento detalhado, com a planilha de custos individualizada, deveria constar do edital, por força da aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93. No âmbito do TCU, a orientação atualmente adotada pela jurisprudência é no sentido de que tendo a Lei n. 10.520/2002, que trata do pregão, tratado do tema, não seria hipótese de buscar a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93. Essa tese foi adotada por ocasião do julgamento do Acórdão n. 117/2007 – Plenário. Transcrevemos trecho do voto condutor: O fato dessa planilha ter sido inserida no edital sem o preenchimento dos valores não traduz prática que viola os dispositivos legais atinentes à matéria. Como visto, na licitação da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preço unitários não constituiu um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de

incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. Esse tem sido o entendimento exarado por este Tribunal em recentes decisões acerca da matéria, ex vi dos Acórdãos n. 1.925/2006 – Plenário e 201/2006 – Segunda Câmara”. [2]

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA LICITAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E JUSTIFICATIVA PARA INDEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIFICULDADE NO CÁLCULO DO FRETE PARA LOTE ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFERIMENTO DE VISTAS, COM RESSALVA AO CONTEÚDO DO ORÇAMENTO FORNECIDO PELO FNDE ATÉ A FASE DE LANCES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.”[3]

Por estas razões e pelo fato de a norma que regulamenta a modalidade Pregão não estabelecer como obrigatória a divulgação, prevaleceu no julgado em tela a orientação de que, nessa modalidade, a Administração Pública não está obrigada a divulgar o preço estimado no edital, tampouco para empresas que eventualmente questionem:

“VOTO

Portanto, não cabe ao TCU determinar, desde logo, que haja a divulgação dos valores estimados por parte do FNDE. Entretanto, este deverá demonstrar a vantagem da sistemática adotada antes do próximo registro de preços nacional com mesmo objeto.
(...)

Voto do Ministro revisor

(...)

17. A meu juízo, a possibilidade de os licitantes acessarem o

orçamento não divulgado no edital, mas apostado no procedimento de licitação, torna meramente burocrático e sem efeito prático o art. 4º, inciso III c/c o art. 3º da Lei 10.520/2002, supramencionado. 18. Se o legislador excluiu o orçamento estimativo do rol de elementos obrigatórios do edital do pregão, que deve conter todas as informações reputadas como necessárias para a apresentação das propostas e, por essa razão, constitui a norma interna de regência do certame, é porque aceitou que tais informações fossem mantidas desconhecidas do universo de licitantes.

(...)

20. Por esses motivos, compreendo que a Lei 10.520/2000 admite que o orçamento seja mantido em sigilo, mesmo que ele seja adotado como critério de julgamento da proposta.

(...)

8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração.

Sem mais observações para o tema por ora, seguimos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


Silvana Maria Negreiros da Silva
Pregoeira